



PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/1f

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** Constatada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** Ao permitir a existência de brincadeiras discriminatórias envolvendo a questão da sexualidade do Reclamante, a empregadora incorreu em omissão quanto ao seu dever geral de fiscalização e disciplina. Tal permissividade por parte da chefia, que no exercício do poder diretivo não impedia ou desencorajava este comportamento preconceituoso, é suficiente para caracterizar a conduta culposa ensejadora de dano moral. São indiferentes, para a configuração do dano moral, os fatos de o Reclamante também ser autor de brincadeiras (de conteúdo diverso, como ressaltou a Corte Regional), bem como de tais zombarias ocorrerem apenas entre empregados não subordinados uns aos outros. Esclareça-se que a empresa é responsável pela conduta de seus empregados, inclusive quando estes dispensam tratamento desrespeitoso aos colegas, por meio de ofensas físicas e verbais. O poder diretivo do empregador impõe tal conduta, de modo que a Reclamada é responsável pela devida reparação dos danos morais, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**, em que é Recorrente **MOISÉS ANTUNES DE LIMA** e são Recorridos **GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 279/286) contra o despacho de fls. 275/276, do TRT da 12ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contramínuta apresentada pela primeira Reclamada (GPAT S.A.) às fls. 289/293.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista proferida pelo Tribunal Regional, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não acarreta nenhum prejuízo à parte, visto que não vincula este juízo *ad quem*, que, ao analisar o presente Agravo de Instrumento, procede a um novo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Logo, não se cogita de nulidade do despacho regional.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

O Reclamante sustenta ser devida a indenização por danos morais. Alega que sofreu assédio moral, caracterizado pela humilhação e que foi alvo de comentários no ambiente de trabalho, deixando-o constrangido com brincadeiras e apelidos, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V, X, e LV, 7º, XXVIII, 170 e 193, da Constituição Federal, 8º da CLT e 186 e 187, do Código Civil.

Assiste-lhe razão.

O Regional consignou (fls. 259/265):

“O autor reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio moral por parte da gerência subgerência da ré e pelos colegas. Transcreve o depoimento da sua testemunha e afirma que sofreu humilhações com brincadeiras e apelidos, resultando em abalo psíquico e moral.

Não assiste razão ao autor.

Na inicial o autor afirmou que a requerida mandava e-mails de fotos de homens semi-nus para o requerente, fazendo piadinhas de que esses e-mails eram ‘exclusivamente’ para o requerente, já que era disso que ele gostava. Seus superiores hierárquicos faziam piadas no sentido de que o requerente gostava de homens, inclusive na frente dos colegas de trabalho e clientes, o que deixava o requerente profundamente constrangido (sublinhei – fl. 03). Alegou, ainda, que caso excedesse a dez minutos o atendimento, havia cobrança, e obrigatoriedade de retorno da ligação ao cliente em caso de este ter concedido uma nota baixa no atendimento.

Portanto, primeiramente saliento que o autor inova as suas alegações recursais ao incluir o sofrimento de assédio moral pelos colegas de trabalho.

O assédio moral caracteriza-se por ser um processo voltado para expor a vítima à humilhação. Não é uma conduta episódica. Os atos ofensivos são repetitivos, prolongados, às vezes sutis. Se vistos isoladamente, podem até espelhar certa mansuetude aos olhos dos espectadores, mas sua permanência é traduzida em perseguição e é capaz de desestabilizar o emocional da vítima, atingindo sua integridade psíquica.

Os meros dissabores do dia a dia experimentados durante a relação de emprego, porém, ainda que se repitam, não podem ser tipificados como casos de assédio moral. É preciso que haja uma provocação constante e suficientemente grave a ponto de se assemelhar a uma espécie de terrorismo, velado ou não.



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

A suposta vítima, se pretender ser indenizada por assédio moral, deve fazer a prova insofismável das violências alegadas.

Na hipótese dos autos, não há nenhuma prova de que tenha o autor sofrido pressão contínua e reiterada ao ponto de lhe ocasionar algum dano físico ou psíquico.

A sentença não merece reparos.

Vejamos.

A única testemunha indicada pelo autor declarou que (fls. 88-89):

trabalhava junto com o autor, executando tarefas semelhantes; (...) os únicos dois chefes da depoente e do autor eram Daiane, gerente, e François, subgerente; (...) Daiane e François diziam que os subordinados não sabiam fazer as coisas, não sabiam atender; não havia xingamento; quando o assunto se referia apenas a um subordinado, apenas esse subordinado participava da reunião com as chefes; quando o assunto dizia respeito a todos, a reunião era coletiva; quando havia promoção na frente da loja para chamar clientes, normalmente era o autor quem se fantasiava; (...) eram fantasias temáticas, como Copa do Mundo, Natal, Dia das Mães, dentre outros; (...) as chefes determinavam quem se fantasiaria, e a recusa geraria advertência; as chefes e os colegas de trabalho do autor faziam brincadeiras de mau gosto em razão da fantasia, mas a depoente não sabe exemplificar algumas dessas brincadeiras; às vezes o autor se incomodava com a fantasia e com as brincadeiras, às vezes, não; normalmente quem se fantasiava era o autor (imagina que pelo fato de ele não ter metas de vendas), mas outros empregados também se fantasiavam; às vezes os empregados, a pedido do 2º réu, traziam itens de casa para compor a fantasia; além das brincadeiras relacionadas à fantasia, as chefes e os colegas de trabalho do autor, incluindo a depoente, faziam ‘brincadeiras’ com o autor dizendo que ele tinha jeitinho de gay; não lembra outro tipo de brincadeira; às vezes o autor se irritava, às vezes não; os demais empregados, incluindo a depoente, brincavam até que o autor se irritasse, e então paravam; nunca ouviu dizer que mandaram mensagens para o e-mail do autor como forma de brincadeira de mau gosto; (...) havia limite de 10 minutos para que o empregado, incluindo o autor e a depoente, falassem por telefone com o cliente; se esse limite, estipulado pela Anatel, fosse ultrapassado, o empregado era chamado na sala de Daiane e François, recebendo bronca; geralmente o limite de tempo era ultrapassado por culpa do sistema, que ‘caía’; acontecia também de o cliente dar nota baixa para o atendimento prestado por um empregado, hipótese em que Daiane e François mandavam que o empregado ligasse para o cliente para que o cliente informasse o motivo da nota baixa,



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

bem como para tentar convencer o cliente a aumentar a nota; às vezes essa obrigação de ligar de volta para o cliente chateava, às vezes, não; a nota dada pelo cliente influenciava na remuneração dos empregados; os empregados recebiam mensagens eletrônicas com fotos de homens nus e seminus; acha que quem mandava as mensagens era a gerente; não lembra se em razão dessas mensagens o autor sofreu alguma brincadeira; (...) o autor era extrovertido no trabalho, brincando com todo mundo, mas sem fazer brincadeiras de mau gosto. (...)

O fato de haver a ré realizar atividades com a necessidade de utilização de fantasias, por si só, não tem o condão de caracterizar a alegada violência psicológica.

A própria testemunha do autor indica que vários empregados utilizavam fantasia e que inclusive eles traziam de casa alguns adereços. Assim não comprovada a obrigatoriedade do uso de fantasia.

Ademais, não se extrai, dessa atividade, nenhum tipo de perseguição íntima ao autor com a intenção de submetê-lo à situação constrangedora.

Desta forma, o intuito evidenciado nos autos não foi o de atingir negativamente o íntimo dos empregados e sim de compatibilizar os interesses da recorrida, vislumbrando angariar clientes e aumentar vendas, mormente considerando que as fantasias eram temáticas (Copa do Mundo, Natal, Dias das Mães, etc.).

No tocante às brincadeiras envolvendo a questão da homossexualidade, observo que essas condutas, na verdade, não causaram o grave dano psíquico-emocional exigido pela doutrina para caracterização do assédio moral. Explico.

Conforme observo do depoimento acima transcrito, a testemunha nem sequer soube exemplificar uma brincadeira ocorrida no ambiente laboral, mesmo admitindo que ela própria fazia brincadeiras com o autor.

Embora sejam tais brincadeiras reprováveis e incompatíveis com esse ambiente, eram feitas pelos empregados entre si, isto é, havia reciprocidade, ainda que de conteúdo diverso. Assim, a testemunha fazia as brincadeiras com o autor, mas o autor também fazia brincadeiras com os colegas, já que era uma pessoa extrovertida, conforme consta do depoimento.

No que diz respeito ao envio dos emails, diversamente do que aponta o autor na petição inicial de que era o único destinatário, a sua testemunha atesta que eram enviados a vários empregados. Além ela não tem conhecimento acerca de eventual brincadeira decorrente com o autor, ressalto a afirmação de que *nunca ouvir dizer que mandaram mensagens para o e-mail do autor como forma de brincadeira de mau gosto* (fl. 89).

Por fim, quanto à cobrança de tempo e nota de atendimento entendo que na realidade eram cobranças de metas, que a testemunha afirma que o limite foi estipulado pela Anatel. Ocorriam de forma genérica - em relação a todos os funcionários – portanto, insere-se no poder diretivo do empregador, e não enseja o pagamento de indenização por dano moral.



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

Isso é inerente à própria função do gerente e as empresas que desejarem se manter no mercado atual, extremamente competitivo, necessitam de atingir as metas estipuladas pela Anatel, para atingirem o seu objetivo e, conseqüentemente, natural que os empregados fossem chamados um a um para conversar na *sala de Daiane e François*, como afirma a testemunha (fl. 89).

E, o fato da obrigatoriedade de retorno de ligação ao cliente para melhorar a nota de atendimento, também não acarreta no alegado 'constrangimento' (fl. 03), pois como declarou a testemunha a nota dada pelo cliente influenciava na remuneração dos empregados (fl. 89).

O pleito indenizatório decorrente de assédio moral é um direito personalíssimo, e para que o trabalhador seja reparado é necessário que a honra ou a imagem sofra uma ofensa concreta. A indenização em tela somente é devida quando a violação é comprovada de forma robusta e insofismável, o que não se verifica na hipótese.

Assim, por entender não constituída a prova da lesão à honra, à moral, à imagem, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo, não há falar em reforma da sentença que não reconheceu a prática de assédio moral e indeferiu o pedido de pagamento de indenização daí decorrente.

Dessarte, nego provimento ao apelo.” (sem grifos no original)

Ao permitir a existência de brincadeiras discriminatórias envolvendo a questão da sexualidade do Reclamante e ao cobrar exageradamente o cumprimento de metas, obrigando o Reclamante a vestir fantasias quando não atendia a produção estipulada pela empresa, a empregadora violou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do trabalhador, sendo-lhe assegurado o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação, nos exatos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ressalte-se que são indiferentes, para a configuração do dano moral, os fatos de o Reclamante também ser autor de brincadeiras (de conteúdo diverso, como ressaltou a Corte Regional), bem como de tais zombarias ocorrerem apenas entre empregados não subordinados uns aos outros, porquanto a empresa é responsável pela conduta de seus empregados, inclusive quando estes dispensam tratamento desrespeitoso aos colegas, por meio de ofensas físicas e verbais. O poder diretivo do empregador impõe tal conduta, de modo que a Reclamada é responsável pela devida reparação dos danos morais, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

Portanto, uma vez violado o art. 5º, X, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entre os quais a representação processual (fls. 15), a tempestividade (fls. 277/279) e dispensado o preparo (fls. 202).

**a) Conhecimento**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**

Restou consignado no exame do Agravo de Instrumento, que o Reclamante demonstrou violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Conheço.

**b) Mérito**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**

Consequência do conhecimento do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, é o seu provimento para condenar a segunda Reclamada (Vivo S.A.) ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem abandono da perspectiva

Firmado por assinatura digital em 08/08/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-3290-61.2011.5.12.0007**

econômica de ambas as partes. Saliente-se que a segunda Reclamada (Vivo S.A.) pagará esta parcela ao Reclamante com juros (art. 883 da CLT) e correção monetária (Súmula 439/TST). Inverto o ônus da sucumbência, a cargo da segunda Reclamada (Vivo S.A.).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda Reclamada (Vivo S.A.) ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Saliente-se que a segunda Reclamada (Vivo S.A.) pagará esta parcela ao Reclamante com juros (art. 883 da CLT) e correção monetária (Súmula 439/TST). Inverte-se o ônus da sucumbência, a cargo da segunda Reclamada (Vivo S.A.).

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**Ministro Relator**